## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## PROJETO DE LEI Nº 2.217, DE 2025

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a fiscalização de peso em veículos de transporte.

Autor: Deputado TONINHO WANDSCHEER

Relator: Deputado ZÉ TROVÃO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Toninho Wandscheer, tem por objetivo alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que a elevação do limite se justifica por razões operacionais e logísticas. Destaca que nas propriedades rurais e empresas embarcadoras de carga, as balanças existentes são capazes de aferir apenas os pesos totais, não possuindo capacidade para pesagem discriminada por eixo. Ressalta, ainda, que apenas nos pontos de fiscalização do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) existem balanças que executam pesagem por eixo.

O Autor sustenta que a movimentação de carga durante o transporte pode provocar desequilíbrio em sua distribuição, causando excesso de peso em determinado eixo, mesmo quando respeitados os limites totais. Afirma que essa situação gera, indevidamente, punições severas aos condutores, proprietários de veículos e —barcadores.



Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e encontra-se em regime ordinário de tramitação. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa alterar a Lei nº 7.408, de 1985, conhecida como Lei das Balanças, a qual estabelece a tolerância máxima na pesagem de veículos de transporte de carga e de passageiros. A proposta é elevar, de 50 toneladas para 74 toneladas, o limite de peso bruto total dos veículos que devem ser fiscalizados apenas quanto aos limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado, ressalvadas exceções estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Como bem destacado pelo Autor, a realidade operacional do transporte rodoviário, especialmente no segmento agrícola e agroindustrial, é que as balanças disponíveis nas propriedades rurais e pontos de embarque apenas realizam pesagem de peso total, não possuindo capacidade para medir o peso discriminado por eixo.

Essa capacidade técnica existe apenas nos pontos de fiscalização do Dnit e da ANTT, o que gera a situação paradoxal descrita na justificativa: veículos pesados corretamente na origem podem sofrer desequilíbrio de carga durante o transporte, resultando em excesso de peso em eixo específico quando fiscalizados nas rodovias.

Nesse contexto, a elevação do limite de 50 para 74 toneladas representa ajuste apropriado que reconhece essa realidade operacional. A medida harmoniza-se com a metodologia já adotada pela Lei nº 7.408/85 para veículos de até 50 toneladas,





estendendo o mesmo critério de fiscalização preliminar por peso total para uma faixa adicional de combinações veiculares de 50 a 74 toneladas.

Cumpre ressaltar que a proposta não representa renúncia ao combate ao transporte com excesso de peso. O mecanismo de proteção permanece intacto, pois o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.408/85 assegura que os veículos que ultrapassarem os limites de peso bruto total ou peso bruto total combinado continuarão sujeitos à fiscalização discriminada por eixo, com aplicação cumulativa de penalidades. Dessa forma, aqueles que efetivamente desrespeitarem os limites de peso permanecerão sujeitos às punições previstas em lei.

Diante disso, destacamos que a medida trazida no projeto de lei representa equilíbrio apropriado entre dois objetivos legítimos: permitir maior flexibilidade operacional para transportadores que respeitam os limites de peso total e manter rigorosa fiscalização para aqueles que desrespeitam limites de peso estabelecidos. Reduz embaraços logísticos e gera maior segurança jurídica para transportadores e embarcadores, sem comprometer a segurança viária ou a preservação da infraestrutura rodoviária.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos, quanto ao mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.217, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ZÉ TROVÃO Relator







